



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00034565920118140301
APELANTE: R. F. S.
REPRESENTANTE: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
APELANTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
APELADO: BRADESCO SEGUROS
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE ATIVA. O SINISTRO DO QUAL RESULTOU NA MORTE DA GENITORA DOS REQUERENTES OCORREU EM 23.01.2005, SENDO QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM, DEVE SER APLICADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO EVENTO MORTE, QUAL SEJA A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART.4º, DA LEI N.º 6.194/74. O COMPANHEIRO DEVE SER CONSIDERADO COMO O ÚNICO BENEFICIÁRIO, AINDA QUE A SEGURADA TENHA DEIXADO HERDEIROS LEGAIS. PORTANTO, POR MAIS QUE ALEGUEM OS REQUERENTES QUE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE FOI MENOR DO QUE O DEVIDO, QUEM POSSUI LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR TAIS VALORES É O PRÓPRIO COMPANHEIRO DA FALECIDA, E NÃO OS ORA APELANTES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe Provedimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra, 26ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Outubro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R.F.S. e OUTRO visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e outro.

Em sua peça vestibular de fls.02/07 os Requerentes narraram que sua genitora foi vítima de acidente automobilístico do qual resultou em sua morte, sendo que administrativamente tiveram sua pretensão indeferida, entretanto o companheiro da vítima também pleiteou o pagamento do seguro, tendo recebido a quantia de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Requereram a condenação das seguradoras ao pagamento do valor de 20 (vinte) salários mínimos como diferença do valor devido a título de Seguro DPVAT e 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por danos morais, considerando-se o desgaste psicológico sofrido com a ausência do pagamento total do seguro.

Acostou documentos às fls.08/18.

O feito foi contestado às fls.25/38.

O Juízo a quo prolatou sentença às fls.75/76 julgando o feito extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa dos Requerentes.

Inconformados, estes interpuseram recurso de apelação às fls.78/83, alegando possuírem legitimidade para cobrar o valor restante que não foi recebido pelo companheiro da vítima. Contrarrazões às fls.88/93.

Em parecer de fls.100/105 o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00034565920118140301

APELANTE: R. F. S.

REPRESENTANTE: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO

APELADO: BRADESCO SEGUROS

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R.F.S. e OUTRO visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro.

O cerne da presente demanda gira em torno de se analisar a legitimidade dos apelantes para pleitearem valores referentes a seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de sua genitora.

Compulsando os autos verifiquei que o sinistro do qual resultou na morte da genitora dos requerentes ocorreu em 23.01.2005, sendo que, em razão do Princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação aplicável à época do evento morte, qual seja a redação original do art.4º, da Lei n.º 6.194/74, que assim disciplinava:

Art.4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma do que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

Da dicção do artigo supra citado depreende-se, sem grandes esforços, que o companheiro deve ser considerado como o único beneficiário, ainda que a segurada tenha deixado herdeiros legais.

Portanto, por mais que aleguem os Requerentes que o valor pago administrativamente foi menor do que o devido, quem possui legitimidade para discutir tais valores é o próprio companheiro da falecida, e não os ora Apelantes.

O Representante do Órgão Ministerial bem asseverou o seguinte:

Assim, é indiscutível que a teor do disposto no art.4º da Lei n.º6.194/74, vigente à época do sinistro, o companheiro pretere aos filhos no recebimento do seguro DPVAT, somente se transferindo o direito à indenização aos demais herdeiros legais na falta daquele.

Vejamos o entendimento de nossa Corte de justiça:

APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE. SINISTRO OCORRIDO NO ANO DE 2003. SENTENÇA REFORMADA. De acordo com o art. 4º da Lei n.6194/74, vigente à época do sinistro, o cônjuge/companheiro prefere aos



filhos no recebimento do seguro DPVAT. Assim, o filho da vítima fatal não tem direito a indenização DPVAT se existente cônjuge sobrevivente. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (2015.04507358-29, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-15, Publicado em 2015-12-15)

Concluo, deste modo, não haver qualquer motivo para reformar a sentença proferida. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora